



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0008809-94.2022.8.12.0002 - Dourados

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Fernando Paes de Campos

Apelante : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : João Linhares Júnior (OAB: 608727MP/MS).

Apelante : Vinicius Francisco Barbosa da Silva.

Advogado : Alesson Gabriel Brum da Silva (OAB: 29512/MS).

Apelado : Vinicius Francisco Barbosa da Silva.

Advogado : Alesson Gabriel Brum da Silva (OAB: 29512/MS).

Apelado : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : João Linhares Júnior (OAB: 608727MP/MS).

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES PRECONCEITUOSAS DIRIGIDAS A NORDESTINOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. INVIABILIDADE NA VIA CRIMINAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Estadual e pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, em razão da publicação, em rede social, de mensagens com conteúdo discriminatório contra nordestinos. A defesa postula, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia e, no mérito, a absolvição por ausência de dolo ou provas suficientes. O Ministério Público requer a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a conduta do réu é atípica por ausência de dolo ou provas suficientes; (iii) determinar se é possível fixar, na sentença penal, valor mínimo a título de indenização por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais é afastada quando ausente qualquer indício de adulteração das publicações, sendo os *prints* formalmente juntados aos autos e corroborados por confissão extrajudicial do próprio réu.

4. A autoria e a materialidade delitiva restam comprovadas por provas documentais e orais, incluindo o reconhecimento do réu quanto à publicação das mensagens ofensivas em rede social.

5. O dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 se revela pelas expressões empregadas e pelo contexto em que proferidas, demonstrando intenção deliberada de incitar o preconceito contra grupo identificado por sua procedência regional.

6. A alegação de crítica política não descaracteriza o conteúdo discriminatório das mensagens, sendo a generalização da ofensa a própria essência do ato de preconceito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

por procedência nacional.

7. A fixação de valor mínimo por danos morais coletivos na sentença penal exige elementos mínimos para individualização da vítima ou mensuração do dano, o que se mostra inviável em delitos de natureza difusa, recomendando-se o ajuizamento de ação civil própria para tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de adulteração ou irregularidade nos registros digitais afasta a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia. 2. Configura o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 a publicação em rede social de mensagens com conteúdo discriminatório dirigido a grupo regional identificado, revelando dolo específico de incitar o preconceito por procedência nacional. 3. A fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais coletivos na sentença penal depende da identificação mínima do dano e da vítima, sendo incabível quando se trata de direitos difusos, recomendando-se a via cível adequada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 7.716/89, art. 20, § 2º; CPP, arts. 158-A e 387, IV; CP, art. 91, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.210.986/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022. TJMS, ACr 0023842-06.2017.8.12.0001, Relª Desª Elizabete Anache, j. 08.11.2023. TJDFMT, ACr 0724185-91.2020.8.07.0001, Rel. Des. Sebastião Coelho, 3ª Turma Criminal, j. 28.04.2022, DJe 11.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, em parte com o parecer, negaram provimento aos recursos defensivo e ministerial, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2025

Des. Fernando Paes de Campos
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Fernando Paes de Campos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e VINICIUS FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, inconformados com a sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, condenou Vinícius como incurso no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 (praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Em suas razões, o *parquet* pugna pela fixação de valor mínimo da reparação dos danos morais coletivos causados pela conduta do acusado, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e art. 91, I, do Código Penal (f. 282/294).

Por sua vez, a defesa de Vinícius, em suas razões recursais (f. 312/324), requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas digitais (*prints* das publicações de mensagens postadas em rede social), sob alegação de quebra da cadeia de custódia. No mérito, postula pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta frente à ausência de dolo ou, ainda, pela ausência de provas suficientes para a condenação.

Em contrarrazões, a defesa e o Ministério Públicos pugnam pelo desprovidimento dos recursos interpostos (f. 298/303 e 331/348).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo o provimento do apelo ministerial, para o fim de fixar valor mínimo de reparação dos danos morais coletivos causados pela conduta do réu, e o desprovidimento do recurso interposto pela defesa (f. 356/369).

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Fernando Paes de Campos. (Relator(a))

O representante do Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de Vinícius Francisco Barbosa da Silva, em razão dos seguintes fatos noticiados na inicial acusatória (f. 1/6):

*"Depreende-se do caderno inquisitorial que, a 3 de outubro de 2022, por meio da rede mundial de computadores (internet), mais especificamente no Instagram, o denunciado praticou e incitou a discriminação de procedência nacional, ofendendo a honra subjetiva dos nordestinos, consistente em escrever e publicar: **“É Nordeste, você ainda vai comer muita farinha com água pra não morrer de fome” e “O Nordeste merece***



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

voltar a carregar água em baldes mesmo; aí depois vem esse bando de cabeça redonda de bagre procurar emprego nas cidades grandes” (sic).

Já no proêmio, para dissipar quaisquer dúvidas, importa gizar que os fatos referem-se a publicações preconceituosas dirigidas a pessoas em razão de sua naturalidade em uma região determinada do Brasil (nordeste), de modo que os resultados não ultrapassaram as fronteiras do nosso país e não ostentam caráter transnacional e tampouco esse foi o escopo do denunciado. Assim, segundo uníssona dicção do Supremo Tribunal Federal, a competência para o caso é da Justiça Comum Estadual² e, como corolário, a atribuição recai sobre o Ministério Público Estadual.

Infere-se que, no dia e horário dos fatos, o indigitado insultou os nordestinos de maneira ofensiva e preconceituosa, recorrendo a estereótipos e ofensas ligadas à sua origem.

Nesse contexto, através do aplicativo Instagram, fez uso dos seguintes dizeres discriminatórios: “É Nordeste, você ainda vai comer muita farinha com água pra não morrer de fome” e “O Nordeste merece voltar a carregar água em baldes mesmo; aí depois vem esse bando de cabeça redonda de bagre procurar emprego nas cidades grandes.”

À luz disso, em atendimento à requisição deste órgão ministerial, foi registrado Boletim de Ocorrência (p. 4) para cabal apuração dos seriíssimos fatos trazidos a lume.

Instado, Vinícius Francisco Barbosa da Silva negou a autoria delitiva, alegando que não teve o desiderato de discriminar alguém ao realizar a postagem na rede social. Externou que seu intuito era demonstrar insatisfação com os eleitores do partido contrário ao seu (pp. 107-108).

A despeito das assertivas do imputado, afigura-se indubitável que ele fomentou a intolerância, estimulou o preconceito e desigualou pessoas em razão unicamente da procedência nacional.

O indigitado Vinícius Francisco Barbosa da Silva, com seu comportamento altamente reprovável, promoveu a opressão da população nordestina e vulnerou profundamente os princípios mais elevados e sacros que se encontram inseridos na Carta da República e que integram a essência do Estado Democrático de Direito. (...).”

Após a regular instrução processual, sobreveio aos autos a sentença condenatória e, não conformados com o deslinde do caso, o sentenciado e o *parquet* recorrem a este Sodalício.

Da alegação de nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia

A defesa sustenta a nulidade das provas digitais, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia, pleiteando sua desconsideração, assim como a das demais provas delas derivadas.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sem razão, no entanto.

Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio, a partir de seu reconhecimento até o descarte".

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo, assentou que "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no AREsp n. 2.210.986/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

O jurista Renato Brasileiro de Lima, ao discorrer sobre o instituto, ensina que a cadeia de custódia

"consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a histórica cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da "autenticidade da prova", um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 718).

No caso concreto, não há qualquer indício de irregularidade ou quebra de integridade dos elementos informáticos acostados aos autos. Os *prints* das publicações foram recebidos pelo representante do Ministério Público e encaminhados à autoridade policial, sendo formalmente juntados aos autos (f. 30/32).

Ademais, o próprio acusado, em interrogatório policial, admitiu ter sido o autor das postagens que ensejaram a persecução penal, limitando-se a afirmar que não teve a intenção de ofender, conforme transcrição das f. 113/114:

"Sobre os fatos foi informado pelo Delegado que preside o feito a respeito dos seus direitos e obrigações, foi questionado a respeito das postagens afirma que ficou inconformado com o resultado das eleições, preocupado com o retrocesso que em sua opinião o Brasil teria, que viu alguns apoiadores do PT fazendo ofensas aos apoiadores do Bolsonaro, por isso fez essa publicação. Quando se referiu ao Nordeste, afirma que



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

se expressou mal e que quis se referir aos apoiadores do PT, e não à região em si, considerando que, como todos sabem, a maioria da população do Nordeste votou no partido dos trabalhadores, partido contrário ao que o depoente apoia. Alega ainda que prática futebol e que o termo "cabeça de bagre" é um jargão usado no futebol.

Afirma que não quis ofender ninguém, que é neto de nordestino e que ama os estados do Nordeste." (Destaquei)

Constata-se, portanto, que, além da confissão extrajudicial do próprio réu, a defesa não produziu qualquer prova técnica apta a indicar adulteração das mensagens ou a infirmar a autenticidade das publicações, limitando-se a alegações genéricas destituídas de lastro probatório.

Dessume-se, pois, que o réu tenta afastar a responsabilidade penal mediante narrativa contraditória e inconsistente, não havendo qualquer mácula na cadeia de custódia das provas digitais produzidas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Recurso defensivo

Do pleito absolutório

A defesa postula a absolvição do apelante, sob o argumento de inexistirem provas seguras e consistentes aptas a amparar o decreto condenatório, sustentando, ainda, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico.

Sem razão, no entanto.

A materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelos elementos colhidos no Inquérito Policial n.º 539/2022, instaurado no 1º Distrito Policial de Dourados, notadamente pelo Boletim de Ocorrência (f. 10), Relatório de Investigação (f. 17/19), capturas de tela das publicações (f. 30/32) e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

De igual forma, a autoria é certa e recai sobre o apelante.

Conforme registrado no tópico anterior, em sede policial, o réu admitiu ser o autor das postagens, afirmando que agiu movido por inconformismo com o resultado das eleições e que sua intenção não era ofender os nordestinos, mas apenas expressar descontentamento político. Alegou ter utilizado o termo "cabeça de bagre" como jargão futebolístico, negando qualquer propósito discriminatório (f. 113/114).

Sob o crivo do contraditório (f. 217/218), o réu negou a prática do crime. Reconheceu que realizou publicação em sua rede social, mas sustentou que o conteúdo foi adulterado e que não se recorda com precisão do texto original. Disse acreditar ter escrito algo semelhante a "O Nordeste, parabéns, cabeça de bagre", expressão que, segundo ele, é comumente utilizada no contexto do futebol para indicar



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

falta de habilidade.

Reiterou que a postagem foi feita no calor do momento, logo após o resultado das eleições, sem a intenção de ofender qualquer grupo específico, destacando que, se esse fosse seu propósito, teria utilizado termos mais ofensivos. Disse ainda que a repercussão negativa o levou a excluir a publicação e que, à época, possuía cerca de mil e cem seguidores.

O Delegado de Polícia Demerval Inácio da Cruz Neto, ouvido em juízo, relatou ter instaurado o inquérito policial por requisição do Ministério Público. Informou que, em interrogatório, o próprio Vinícius admitiu ser o autor da publicação, mas afirmou não ter tido a intenção de ofender os nordestinos, justificando que agiu em momento de revolta com o resultado das eleições e com determinados eleitores (f. 217/218).

Por sua vez, a testemunha Acelino Rodrigues Carvalho, ex-presidente do Centro de Tradições Nordestinas de Dourados, declarou ter tomado conhecimento da postagem objeto dos autos, bem como de outras semelhantes divulgadas no país à época. Informou que não chegou a se reunir com outros nordestinos para tratar do assunto, mas destacou que esse tipo de discriminação causa "uma dor profunda", que "só quem sabe é quem vive". Relatou, ainda, experiências pessoais de preconceito e observou que o período eleitoral acirrou tais manifestações discriminatórias (f. 217/218).

Pois bem.

Dispõe o art. 20, *caput* e § 2º, da Lei n.º 7.716/89:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

O tipo penal em exame contempla três núcleos: praticar, induzir e incitar. Exige-se, além do dolo genérico, o elemento subjetivo específico, consistente na vontade livre e consciente de promover, estimular ou difundir o preconceito ou discriminação em razão da origem nacional.

Como já assentado, a publicação veiculada pelo acusado em sua rede social consistiu nas expressões: "É Nordeste, você ainda vai comer muita farinha com água pra não morrer de fome." e "O Nordeste merece voltar a carregar água em baldes mesmo; aí depois vem esse bando de cabeça redonda de bagre procurar emprego nas cidades grandes."

O dolo, nos crimes previstos no art. 20 da Lei n.º 7.716/89, é



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

específico: exige-se a vontade consciente de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito. No caso, o conteúdo da mensagem, a escolha das palavras e o contexto em que foram proferidas – logo após o resultado das eleições presidenciais de 2022, quando a votação na região Nordeste se mostrou decisiva – revelam, de modo inequívoco, a intenção deliberada de inferiorizar e menosprezar uma coletividade identificada pela sua procedência nacional.

O argumento de que as postagens seriam mera crítica política a eleitores de determinado partido não se sustenta. Pelo contrário, a leitura integral do texto publicado revela generalização ofensiva dirigida aos nordestinos como grupo regional, sem qualquer distinção quanto à orientação partidária.

Igualmente não procede a tentativa de atenuar o termo "cabeça de bagre" sob o pretexto de se tratar de jargão futebolístico. Ainda que essa expressão possa, em determinados contextos, ter conotação inofensiva, ao admitir que a expressão designa pessoas com pouca habilidade ou inteligência e ao direcioná-la a todo um grupo regional, o apelante revela sua real intenção de ofender e desqualificar a coletividade nordestina. A generalização da ofensa é a própria essência do ato discriminatório.

Como se sabe, a liberdade de expressão, garantia fundamental, não é um direito absoluto e encontra limites nos demais direitos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, que veda a discriminação de qualquer natureza. O conteúdo das publicações extrapola os limites da crítica ou opinião pessoal, assumindo caráter discriminatório, com potencial de ofensa e menosprezo a grupo socialmente identificado.

A jurisprudência pátria é firme ao rechaçar a alegação de ausência de dolo em casos análogos, especialmente quando o ato é praticado em redes sociais, cujo alcance é vasto e imprevisível. O descontentamento político, por mais intenso que seja, não serve como salvo-conduto para a prática de crimes.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. AUTORIA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS DA PRÁTICA DELITIVA. RECURSO PROVIDO. O conjunto probatório dos autos, formado pelos relatos de testemunhas presenciais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conduz à condenação da ré quanto ao delito de injúria racial, pois demonstrado que ela se referiu à vítima de forma pejorativa, com intenção de ofendê-la, direta e intencionalmente, e utilizando elementos de sua raça e cor. Recurso provido, com o parecer.

(TJMS; ACr 0023842-06.2017.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Elizabete Anache; DJMS 08/11/2023; Pág. 97) (Destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE SURSIS E ANPP . PRECLUSÃO. RACISMO. LEI 7.716/89 . PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*CONFIRMADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISCURSO DE ÓDIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal não representam direitos subjetivos do réu, os quais devem ser propostos antes do recebimento da denúncia. Caso não sejam oferecidos no momento oportuno e não haja arguição da parte beneficiada, opera-se a preclusão. 2. **Incorre no crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, quem profere palavras de cunho discriminatório contra pessoas oriundas da região Nordeste do Brasil, ainda que não tenha sido direcionada a pessoa específica.** 3. **Não há se falar em atipicidade da conduta ao proferir discurso de ódio, o qual não pode ser acobertado pelo direito à liberdade de expressão, com o fim de proteger a dignidade da pessoa humana.** 4. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.*

(TJ-DF 07241859120208070001 1419411, Relator.: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/05/2022)

Dessa forma, as teses de absolvição encontram-se isoladas dos demais elementos probatórios que instruem o feito, sendo impositiva a manutenção da condenação.

Recurso ministerial

Reparação por danos morais coletivos

Por sua vez, o Ministério Público pugna pela a reforma da sentença para que seja fixada indenização por danos morais coletivos, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A pretensão não comporta acolhimento.

Com efeito, não se desconhece o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é juridicamente possível a fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos na sentença penal condenatória. Todavia, a aplicação dessa orientação deve observar critérios de prudência e adequação ao âmbito da jurisdição criminal, levando em conta a natureza do delito e as circunstâncias específicas do caso concreto.

A sentença penal condenatória, uma vez transitada em julgado, produz diversos efeitos, dentre os quais o de tornar certa a obrigação do réu de reparar o dano causado, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal. Já o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, ao proferir a condenação, fixará na própria sentença um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Tal providência tem por finalidade assegurar tutela imediata à vítima, mediante compensação simbólica inicial pelos prejuízos decorrentes do crime, sem esgotar a discussão sobre a extensão do dano. O valor arbitrado, de natureza mínima e provisória, prescinde de dilação probatória complexa, podendo ser posteriormente complementado na esfera cível, conforme prevê o art. 63, § 1º, do CPP.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Não obstante, a aplicação do art. 387, IV, do CPP encontra limitações objetivas quando se trata de danos de natureza coletiva ou difusa, dada a dificuldade de mensuração e individualização dos prejuízos no âmbito da jurisdição criminal.

Ao referir-se aos "prejuízos sofridos pelo ofendido", no singular, o dispositivo evidencia a intenção do legislador de tutelar, primordialmente, a vítima individualmente considerada, cujos danos podem ser minimamente aferidos no contexto da ação penal.

A fixação de qualquer valor indenizatório, ainda que mínimo, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demandando a análise de três vetores fundamentais: (i) a gravidade da conduta; (ii) a capacidade econômica do ofensor; e (iii) as condições pessoais do ofendido.

É precisamente neste último aspecto que reside o óbice à pretensão ministerial. Tratando-se de crime vago, cujo sujeito passivo é a coletividade titular de bens jurídicos de natureza difusa, mostra-se inviável, na via criminal, aferir as condições pessoais do ofendido ou mensurar a repercussão concreta do fato.

A apuração do dano coletivo demanda análise mais aprofundada e técnica, que transcende os limites cognitivos da jurisdição penal. Tal exame encontra seu foro adequado na ação civil pública, instrumento próprio para a tutela de direitos difusos e coletivos, no qual o Ministério Público e demais legitimados dispõem de meios processuais adequados para demonstrar a extensão social do dano e pleitear reparação efetiva e proporcional.

Em síntese, ainda que o art. 387, IV, do CPP autorize a fixação de valor mínimo indenizatório, tal dispositivo foi concebido para hipóteses em que os contornos do dano e da vítima estejam minimamente delineados nos autos, permitindo ao magistrado fixar um parâmetro simbólico de reparação, sem prejuízo de posterior complementação na via cível.

Nesse sentido, oportuno transcrever a lição de Renato Brasileiro de Lima, que, ao discorrer sobre a obrigatoriedade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do delito, ensina:

"trata-se, o art. 387, IV, do CPP, de requisito obrigatório da sentença penal condenatória, desde que a imputação constante da peça acusatória se refira à infração penal da que tenha decorrido alguma espécie de prejuízo para o ofendido. (...) Em situações excepcionais, caso o magistrado não tenha elementos suficientes para fixação desse montante, sequer em seu mínimo legal, poderá deixar de fazê-lo, devendo constar da sentença condenatória fundamentação expressa quanto aos motivos que o impossibilitaram de fixar o valor mínimo a título de indenização (v.g., complexidade da causa, ausência de provas em relação ao dano, entre outros. (...)." (LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado – 9. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 363). (Destaquei)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Não se trata, portanto, de negar a existência de eventual dano moral coletivo ou de afastar a responsabilidade civil do agente, mas de reconhecer que a quantificação de danos transindividuais exige cognição mais ampla e produção probatória incompatíveis com a estrutura e os limites do processo penal.

Por tais fundamentos, a sentença não merece reparos neste ponto, impondo-se a manutenção da decisão que afastou a fixação de indenização por danos morais coletivos.

Prequestionamento

Quanto ao prequestionamento aventado, esclareço que a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada das normas legais em razão da questão levantada se confundir com o tema debatido.

Conclusão

Ante o exposto, em parte com o parecer, **conheço** dos recursos, **mas nego-lhes provimento**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, EM PARTE COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Zaloar Murat Martins de Souza

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Fernando Paes de Campos

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Fernando Paes de Campos, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva e Des. Jairo Roberto de Quadros.

Campo Grande, 10 de novembro de 2025.